



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 164/2022)

As alíneas “a” e “b” do inciso II do §1º do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.6º.....

.....

§ 1º.....

.....

II -

a) de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), descontados juros e multas; e

b) que corresponda a montante superior a 30% (trinta por cento) do faturamento do ano anterior

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 164, de 2022, define como devedor contumaz aquele que apresenta inadimplência reiterada, substancial e injustificada de tributos.

Em relação aos valores, considera-se a existência de débitos tributários, seja como devedor principal ou corresponsável, inscritos em dívida



ativa ou declarados e não adimplidos, em situação irregular por período igual ou superior a um ano.

Para ser classificado como devedor contumaz, o valor dos débitos tributários deve ser igual ou superior a R\$ 15 milhões que corresponda a montante superior a 30% do faturamento do ano anterior. É necessário que esses critérios quantitativos (débito igual ou superior a R\$ 15 milhões e que represente mais do que 30% do faturamento do ano anterior) sejam cumulativos, de modo a identificar, com mais precisão, o verdadeiro devedor contumaz.

No entanto, para uma caracterização adequada da contumácia do devedor, ou seja, para considerar o devedor contumaz de forma justa e correta, é essencial que os juros e multas sejam descontados.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3758047461>